

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência nas estradas, terminais de passageiros e meios de transporte sobre a punibilidade de atos de exploração sexual de crianças e adolescentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei 533 de 2011 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei no 8.068, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 265 - B – Haverá divulgação, por meio de cartazes ou placas padronizadas de advertência, sobre a criminalização e penas relativas às condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes, contendo divulgação de meios de noticiar os fatos ilícitos, bem como a tipificação das condutas referentes a turismo sexual, nos seguintes locais:

I – à beira de todas as rodovias do país;

II – nos hotéis bares, restaurantes e similares que estejam nas rodovias, ferrovias, aeroportos, portos ou nas suas imediações;

III – nos postos de combustíveis e oficinas ou garagens;

IV – nos aeroportos e portos;

V – nos balcões de venda de passagens aéreas, marítimas, lacustres, fluviais ou terrestres;

VI – nos balcões de atendimento das agências de viagem.

Art. 265 - C. Toda empresa concessionária de serviços de telecomunicação ou radiodifusão de som ou imagem públicas e estatais produzirá e divulgará, às próprias expensas e semanalmente, como serviço público relevante, sem direito a contraprestação, mensagens ou peças publicitárias educativas alertando sobre o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes, seus modos de prevenção, perseguição e penas. ”

Sala das Comissões em, de setembro de 2019

Deputado MILTON VIEIRA